



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE 12/2024 - APPA

SAP 1000000012

INTERESSADO: Gerência de Engenharia

ASSUNTO: Trata-se de solicitação da COORDENADORIA DE PROJETOS/GERÊNCIA DE ENGENHARIA, vinculada a DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO, para Contratação de empresa(s) de Engenharia, na modalidade SEMI-INTEGRADA, para elaboração dos projetos executivos e realização das obras de Reestruturação Rodoferroviária da Região Leste do Porto de Paranaguá, visando ao reordenamento do sistema viário e implantação de pera ferroviária para centralização da descarga de trens em moegas exclusivas (Moegão), conforme justificativas, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e demais documentos técnicos anexados pelo setor demandante.

Recorrente: EDSON COELHO

Recorrida: CONSORCIO TUCUMANN-ROL

Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital nº 12/2024, este pregoeiro juntamente com o setor financeiro, recebeu e analisou as razões do recurso do recorrente, de forma a proferir sua decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente, foram apresentados tempestivamente em 12/09/2024, portanto, dentro do lapso





temporal previsto pelo Edital para execução do ato, qual seja, 5 (cinco) dias após a declaração de vencedor na plataforma "licitacoes-e", conforme excertos:



ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Edson Coelho" <coelho.gold@gmail.com>

Para: cplc.appa@appa.pr.gov.br

Com Cópia: protocolo.appa@appa.pr.gov.br

Data: 12/09/2024 16:23

Assunto: Recurso - Edital 1000000012 (1043083) - APPA

image004.png (264.2 KB) image005.png (40.97 KB)

Anexos: image005.png (40.97 KB) image002.png (155.13 KB)

Antes de adentrarmos nas questões de mérito, importante tecermos alguns comentários acerca do assunto "legitimidade recursal nas licitações".

A fase recursal nas licitações está embasada no art. 5°, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Se por um lado o inciso XXXIV garante a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, sem a necessidade de pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra atos ilegais ou abusivos, por outo, o inciso LV assegura a todos os litigantes, seja em processos judiciais ou administrativos, o direito ao contraditório e à ampla defesa, utilizando os meios e recursos necessários.

Resumidamente, quanto aos pressupostos recursais nas licitações temos:





Pressupostos objetivos:

- **Decisão administrativa**: Só é possível recorrer se houver uma decisão em uma fase específica do procedimento.
- **Tempestividade**: Os recursos devem ser apresentados dentro dos prazos legais, sob pena de decadência.
- Forma escrita: Via de regra, os recursos devem ser feitos por escrito e endereçados à autoridade que proferiu o ato. No caso do pregão presencial, o recurso é considerado interposto assim que o licitante expressa verbalmente sua intenção de recorrer.
- **Fundamentação**: O recorrente deve justificar sua insatisfação, apontando erros, defeitos ou divergências na decisão contestada (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

- Legitimidade recursal: O recurso é direito de quem participa da licitação, geralmente o licitante. Não tem legitimidade recursal quem não participa do certame. Assim, diferente do que ocorre no Direito Processual, não se admite recurso de terceiros prejudicados. Se um terceiro for afetado, ele deverá exercer o direito de petição.
- Interesse recursal: Deriva do fato de que a decisão é prejudicial aos interesses do particular. Admite-se o recurso quando a decisão ferir os direitos ou a posição do recorrente no certame. Por exemplo, cabe recurso contra atos como a inabilitação, visando reverter a decisão e continuar na disputa. Também é admitido o recurso contra atos que beneficiem outros licitantes, como a habilitação de um concorrente, já que é do interesse do licitante excluir seus competidores (Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à





jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nesse sentido, quanto aos pressupostos recursais em licitação pública, tratam-se de requisitos que devem ser cumpridos, sob pena de não serem analisados pela Administração. Segundo Marçal Justen Filho, "a avaliação dos pressupostos recursais deve ser feita de forma mais flexível do que no direito processual, considerando que a Administração Pública tem o dever de revisar e corrigir atos viciados. Assim, mesmo recursos com defeitos, como a intempestividade, devem ser conhecidos com base no direito de petição.

A legislação específica que rege os procedimentos licitatórios das estatais disciplina o tema nos seguintes termos:

O diploma legal das empresas públicas e sociedades de economia mista reza:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Por seu turno, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC

traz:

Seção XI - Do Recurso Administrativo

Art. 221 Os procedimentos licitatórios regidos por este Regulamento terão fase recursal única, salvo em caso de inversão de fases.





Art. 222 Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Art. 232 No pregão eletrônico, a intenção de recorrer e prazo para recurso deverão observar o seguinte:

I - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá**, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (grifo nosso)

O edital relativo ao certame dispõe:

19.38. Após declarado o vencedor, **qualquer proponente** poderá em campo próprio do sistema, apresentar as razões do recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)

Extrai-se da legislação que somente os licitantes, aqueles que participaram do certame ou que apresentaram suas propostas, dispõe de legitimidade para interpor recurso contra as decisões de julgamento da habilitação, das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

No caso em tela, o recurso foi interposto por EDSON COELHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 354.952.789-68, não dispondo de legitimidade recursal, pois não participou da licitação. Isto posto, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO por ilegitimidade de parte.





Em que pese o não conhecimento, por cautela e após análise dos argumentos apresentados, recebendo como direito de petição o recurso apresentado, verificou-se a necessidade de realização de diligência para esclarecimento do apontado pelo recorrente.

Em apertada síntese, o recorrente pugnou pela desclassificação da recorrida em virtude que "a equipe técnica apurou o índice de liquidez geral de 0,83 (oitenta e três centésimos), enquanto o Edital previu o mínimo de 1 (um inteiro). Logo, a proponente não atendeu ao comando editalício." Para tanto, utilizou o relatório e cálculos juntados pelo setor financeiro quando da análise econômico financeira, mostrando que o item 16.2, iii.b do edital não havia sido atendido:

Item 16.2.1 a) iii.a) - Licitação Eletrônica 012/2024 A empresa atendeu adequadamente ao solicitado: Item 16.2.1 a) iii.b) - Licitação Eletrônica 012/2024 A empresa atendeu adequadamente ao solicitado; Item 16.2.1 a) iii.c) - Licitação Eletrônica 012/2024 A empresa atendeu adequadamente ao solicitado; Item 16.2.1 b) - Licitação Eletrônica 012/2024 A empresa atendeu adequadamente ao solicitado; Item 16.2.1 c) - Licitação Eletrônica 012/2024 A empresa atendeu adequadamente ao solicitado. Diante ao apresentado, o TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, atendeu ao solicitado no edital da Licitação Eletrônica nº 012/2024, estando apto sob a ótica econômico-financeira. Ricardo Jendik Cardoso Lucas Mothci Sarmanho Coordenadoria Financeira Gerência Financeira





Ao analisar detalhadamente o suscitado, foi verificada a procedência quanto ao não atingimento do índice de liquidez geral igual ou superior a 1 (um inteiro).

Com fundamento no princípio da autotutela aplicável à Administração Pública, esta tem o dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os, *ex officio*, quando houverem sido praticados com alguma ilicitude. A autotutela fundase no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro do que a lei permite, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Precisas são as lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra "Direito Administrativo e Administração Pública", 17ª edição, p

"(...)

Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregularidades, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e





2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento".

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de rever ou revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como das Súmulas nº 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." (Lei nº 9.784/99)

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Súmula nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.". (Súmula nº 473).

Nesta via, e verificada a pertinência das razões recursais, é que procedeu-se com a diligência e encaminhamento para o setor financeiro a fim de que procedesse com a reanálise da capacidade financeira, pois <u>foi verificado que os índices apurados levaram em consideração apenas os números apresentados por uma integrante do consórcio, qual seja, a empresa TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, deixando de acrescentar os indicadores econômicos da outra integrante do Consórcio, ROL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.</u>

Recebidos os documentos pela Coordenadoria financeira, assim se manifestou:





"Sr. Presidente da CPLC,

Diante do recurso administrativo interposto pelo Sr. Edson Coelho, revisamos integralmente a documentação disponibilizada pelo **consórcio** formado pelas empesas Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda e ROL Construções Civis Ltda e refizemos todos os cálculos inerentes as análises exigidas no edital de licitação eletrônica SAP Nº 1000000012 e apresentamos abaixo nossas considerações:

Informações retiradas do Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio:

CLÁUSULA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DAS CONSORCIADAS

3.1 A participação percentual de cada consorciada na mobilização dos recursos e na execução dos serviços será de:

TUCUMANN – 62,98 % – líder do consórcio

ROL -37,02 %

O Cálculo da Habilitação Econômica e Financeira considerou somente as informações financeiras de uma da empresas do consórcio TUCUMANN-ROL.

Revisando as documentações disponibilizadas pelo consórcio, identificamos um equívoco realizado no cálculo da disponibilidade financeira exigido no item "**iii.b**" do edital, pois neste cálculo constatamos que foram considerados somente as informações contábeis e financeiras da empresa Tucumann Engenharia, ou seja, não computando dados contábeis da outra integrante do consórcio, sendo a ROL Construções.





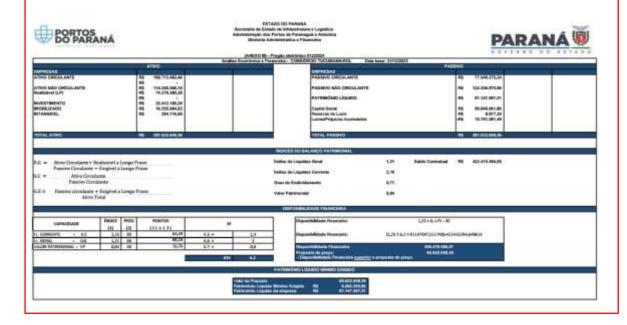
Considerando as informações contábeis e financeiras do **consórcio**, constatamos que os índices atendem ao item "**iii.b**" do edital, conforme apresentamos:



Informamos ainda que o Consórcio Tucumann-ROL também atendeu a todos os outros itens do edital inerente a habilitação econômica e financeira.

Diante das informações acima apresentadas, reafirmamos que o Consórcio TUCUMANN-ROL atendeu ao solicitado no Edital de licitação 12/2024, estando **apto** sob a ótica Econômica e Financeira.

Segue anexo o demonstrativo contendo os índices e valores apurados do consórcio Tucumann-ROL para inclusão na documentação do processo licitatório:







Desculpe o transtorno,

Ricardo Jendik

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

Coordenadoria Financeira

No uso de suas competências e revisto o ato que declarou vencedor do certame o Consórcio Tucumann-Rol, servimo-nos desta para confirmar que o Consórcio vencedor cumpriu todos os requisitos de habilitação técnica, financeira, jurídica, fiscal e demais documentos, podendo ser dado prosseguimento ao certame, mesmo porque o equívoco apontado e corrigido não conduz à nulidade do certame, pois a nova análise efetuada ocorreu sobre documentos já apresentados e encartados ao processo licitatório, justificando o aproveitamento dos atos praticados.

CONCLUSÃO

Assim, em face das razões expendidas acima resta NÃO CONHECIDO o recurso por ilegitimidade recursal, mantendo-se o resultado final do certame, qual seja, o vencedor é CONSÓRCIO TUCUMANN-ROL com o valor de R\$ 60.623.958,55 (sessenta milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Nos termos do art. 182, incisos XXXIII e XXXIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA - RILC, mantida a decisão após a revisão dos atos administrativos, que se faça subir ao Sr. Diretor Presidente para sua apreciação, posteriormente ao Parecer Jurídico.





Efetivada tal providência, o objeto poderá ser adjudicado e o certame homologado pela autoridade competente.

Paranaguá, 19 de setembro de 2024.

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro